



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E PROJETOS ESPECIAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS E COOPERAÇÃO TÉCNICA

NOTA TÉCNICA Nº 4/2022/CGECO/DPLAN/SNTT

Brasília, 03 de fevereiro de 2022.

PROCESSO Nº 50000.006569/2021-90

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS E COOPERAÇÃO TÉCNICA

1. ASSUNTO

1.1. **Minuta de Portaria que disciplina a sistemática e o conteúdo do Plano de Outorgas do serviço de passageiros semi-urbano**

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de minuta de norma ministerial (SEI nº 4852555) que disciplina o conteúdo, a sistemática e a apresentação do conjunto de documentos que compõem o Plano de Outorgas, referente à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

2.2. Após encaminhamento do assunto à Secretaria Executiva e à Consultoria Jurídica, por meio do Ofício nº 3752/2021/SNTT (SEI nº 4930661), foi emitido Parecer Jurídico nº 00772/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00058/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI nº 5098365), concluindo pelo seguinte:

22. Por tudo quanto exposto, verifica-se que a Minuta de Portaria dispozo sobre os procedimentos para encaminhamento e aprovação do Plano de Outorgas, referente à prestação do serviço de transporte rodoviário Interestadual semiurbano de passageiros, está em consonância com a legislação de regência, estando, portanto, apta para a conclusão de seu iter procedimental, observando-se o que foi destacado nos parágrafos 17 a 20 desta manifestação.

2.3. Nesses aspectos, visando atender às recomendações exaradas pela Consultoria Jurídica, o presente Parecer foi encaminhado a esta Secretaria por meio do Despacho nº 257/2022/SE (SEI nº 5100185) e distribuído a este Departamento por meio do Despacho nº 152/2022/SNTT (SEI nº 5101275), para apreciação e adoção das providências julgadas necessárias.

3. OBJETIVO

3.1. Atender as recomendações da Consultoria Jurídica recebidas por meio Parecer Jurídico nº 00772/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00058/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI nº 5098365), que foram encaminhadas a esta Secretaria por meio do Despacho nº 257/2022/SE (SEI nº 5100185); e

3.2. Justificar a dispensa de análise de impacto regulatório, nos termos do inciso IV, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

4. RECOMENDAÇÕES DA CONSULTORIA JURÍDICA - PARECER JURÍDICO Nº 00772/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, APROVADO PELO DESPACHO N. 00058/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU

4.1. As principais recomendações do Parecer Jurídico nº 00772/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI nº 5098365), aprovado pelo DESPACHO n. 00058/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI nº 5098365), estão elencadas nos parágrafos 17 a 20 daquela manifestação jurídica, transcritos a seguir:

17. O art. 1º, § 1º da minuta institui Comissão de Avaliação dos Planos de Outorgas para o Transporte Interestadual Semiurbano, indicando a respectiva composição e competência para

atuação. Todavia, o pretenso normativo deixou de indicar diversos outros aspectos exigidos pelo art. 36 do Decreto nº 9.191, de 2017, vejamos: Art. 36. O ato normativo que criar comissão, comitê, grupo de trabalho ou outra forma de colegiado indicará:

I - as competências do colegiado;

II - a composição do colegiado e a autoridade encarregada de presidir ou coordenar os trabalhos;

III - o quórum de reunião e de votação;

IV - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias; (Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020)

V - o órgão encarregado de prestar apoio administrativo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020)

VI - quando necessário, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno; (Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020)

VII - quando os membros não forem natos, a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação; (Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020).

VIII - quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos; (Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020).

IX - quando for o caso, a necessidade de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade a quem serão encaminhados. (Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020).

18. No que tange aos aspectos formais, verifica-se que a estruturação da minuta está em consonância com o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95, de 1998 e no art. 5º do Decreto nº 9.191, de 2017, por conter parte preliminar, parte normativa e parte final. Contudo, é necessário destacar alguns pontos do texto em que houve inadequações legísticas.

19. O primeiro aspecto digno de nota é que devem ser utilizadas as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva, nos termos do art. 14, II, “g”, do Decreto nº 9.191, de 2017. Houve inobservância dessa regra quanto às divisões dos seguintes dispositivos: art. 1º, § 1º e art. 2º, § 5º. O inciso I do § 1º do art. 1º deve encerrar com ponto e vírgula.

20. Nos incisos do art. 2º, § 5º, verifica-se que o inciso VIII é equivocadamente sucedido pelo inciso XIX, dando início a uma sequência erros no sequenciamento dos incisos. Por fim, sugere-se que o parágrafo único do art. 3º seja deslocado para o art. 4º, considerando que ambos tratam da análise do Plano de Outorga pela Consultoria Jurídica. Eis a proposta de redação: Art. 4º Os Planos de Outorgas serão analisados pela Comissão prevista no Art. 1º e pela Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura, quanto aos aspectos técnicos e jurídicos, respectivamente. Parágrafo único. Na hipótese de reapresentação de plano de outorga ao Ministério da Infraestrutura, nos termos do art. 3º, fica dispensada apreciação da Consultoria Jurídica caso os ajustes sejam exclusivamente técnicos, assim declarados pela Diretoria Colegiada da ANTT e confirmada pela Secretaria Nacional de Transportes Terrestres.

4.2. No tocante ao Despacho nº 00058/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI nº 5098365), o qual aprova o Parecer Jurídico nº 00772/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI nº 5098365), cabe mencionar que o referido documento realizou algumas retificações no Parecer Jurídico, conforme descrito a seguir:

1. Aprovo o Parecer n. 772/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU.

2. Apenas a título de retificação, em relação ao opinativo ora aprovado:

° no parágrafo 1, onde se lê "(...) referente à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros", leia-se "(...) referente à prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros";

° no parágrafo 11, onde se lê "(...) dentre as quais encontra-se a responsabilidade pela exploração direta ou indireta da infraestrutura aeroportuária", leia-se "(...) dentre as quais encontra-se a responsabilidade pela exploração direta ou indireta dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros"; e

° no parágrafo 20, onde se lê "(...) a uma sequência erros no sequenciamento dos incisos", leia-se "(...) a um errôneo sequenciamento dos incisos".

3. Por fim, na minuta de portaria em tela, deve-se corrigir a remissão constante do art. 2º, § 2º, no tocante ao parágrafo único do art. 1º, em verdade o § 1º do art. 1º.

4.3. Com o intuito de explicitar as alterações promovidas em atendimento às recomendações da Consultoria Jurídica, foi elaborada Tabela 1, contendo as considerações do Parecer Jurídico nº 00772/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI nº 5098365) e comentários sobre a forma como o disposto nos parágrafos 17 a 20 da manifestação jurídica foi atendida.

Tabela 1 - Alterações promovidas no texto da Portaria, após considerações do Parecer Jurídico nº 00772/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI nº 5098365)

<p>Recomendações do Parecer Jurídico nº 00772/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI nº 5098365), retificado pelo Despacho nº 0058/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI nº 5098365)</p>	<p>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO</p>	<p>Comentários</p>
<p>17. O art. 1º, § 1º da minuta institui Comissão de Avaliação dos Planos de Outorgas para o Transporte Interestadual Semiurbano, indicando a respectiva composição e competência para atuação. Todavia, o pretenso normativo deixou de indicar diversos outros aspectos exigidos pelo art. 36 do Decreto nº 9.191, de 2017, vejamos: Art. 36. O ato normativo que criar comissão, comitê, grupo de trabalho ou outra forma de colegiado indicará: I - as competências do colegiado; II - a composição do colegiado e a autoridade encarregada de presidir ou coordenar os trabalhos; III - o quórum de reunião e de votação; IV - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias; (Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020) V - o órgão encarregado de prestar apoio administrativo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020) VI - quando necessário, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno; (Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020) VII - quando os membros não forem natos, a forma de indicação dos membros e a</p>	<p>Art. 1º Os Planos de Outorgas elaborados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ou por seus delegatários referentes à prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, a serem outorgados em regime permissão, serão submetidos à aprovação deste Ministério de acordo com o disposto nesta portaria.</p> <p>Art. 2º Fica instituída Comissão de Avaliação dos Planos de Outorgas para o Transporte Interestadual Semiurbano, de caráter permanente, que será integrada por: I – 2 (dois) representantes da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres e 1 (um) suplente; II – 2 (dois) representantes da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias e 1(um) suplente; e III – 1 (um) representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres e 1 (um) suplente.</p> <p>§1º À Comissão compete avaliar e acompanhar a elaboração do plano de outorga a fim de subsidiar tecnicamente a sua aprovação</p> <p>§ 2º A indicação, manutenção ou substituição, a qualquer momento, dos representantes que compõem a Comissão de Avaliação dos Planos de Outorgas para o Transporte Interestadual Semiurbano ficará a critério dos titulares dos órgãos que estes representam, sendo necessária a comunicação por meio de ofício à Secretaria-Executiva da Comissão, em caso de modificação.</p> <p>Art. 3º A Comissão será presidida pelo primeiro representante designado da Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e a função de Secretário-Executivo da Comissão, a que se refere o caput do art. 2º, será exercida, pelo seu segundo representante e, em suas ausências e seus impedimentos, pelo representante seu suplente.</p>	<p>Para atendimento da recomendação da CONJUR, os artigos anteriores foram reenumerados, de forma que o § 1º do art. 1º, agora compõe o caput do art. 2º e o § 2º do art. 1º, agora passa a ser o § 1º do art. 2º.</p> <p>Complementarmente, a Comissão de Avaliação dos Planos de Outorga passa a ter caráter permanente (art. 2º).</p> <p>Foi ainda incluído no corpo da Portaria o texto que se encontra em negrito (art 2º, § 1º e 2 e arts. 3º a 5º), detalhando:</p> <p>I - a autoridade encarregada de presidir ou coordenar os trabalhos; II - o quórum de reunião e de votação; III - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias (Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020); IV - o órgão encarregado de prestar apoio administrativo (Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020); V - quando necessário, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno (Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020); VI - quando os membros não forem</p>

<p>autoridade responsável pelos atos de designação; (Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020.</p> <p>VIII - quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos; (Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020.</p> <p>IX - quando for o caso, a necessidade de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade a quem serão encaminhados. (Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020.</p> <p>19. O primeiro aspecto digno de nota é que devem ser utilizadas as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva, nos termos do art. 14, II, "g", do Decreto nº 9.191, de 2017. Houve inobservância dessa regra quanto às divisões dos seguintes dispositivos: art. 1º, § 1º e art. 2º, § 5º. O inciso I do § 1º do art. 1º deve encerrar com ponto e vírgula.</p>	<p>Art. 4º À Secretaria-Executiva da Comissão de Avaliação dos Planos de Outorgas para o Transporte Interestadual Semiurbano compete:</p> <p>I - prestar apoio técnico e administrativo à Comissão de Avaliação dos Planos de Outorgas para o Transporte Interestadual Semiurbano;</p> <p>II - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, organizar as pautas, registrar as memórias de reunião ou atas e expedir os encaminhamentos necessários;</p> <p>III - promover a edição e a publicação de atos;</p> <p>IV - elaborar e monitorar, respectivamente, o planejamento e a execução das atividades da Comissão; e</p> <p>V - receber e processar demandas, internas ou externas, endereçadas à Comissão.</p> <p>Art. 5º A Comissão reunir-se-á:</p> <p>I - em caráter ordinário, no mínimo, duas vezes ao ano, por meio de convocação feita por ofício de sua Secretaria-Executiva, com antecedência mínima de cinco dias; e</p> <p>II - em caráter extraordinário, por solicitação de seus membros, por meio de convocação feita por ofício de sua Secretaria-Executiva, que deverá ser feita com antecedência mínima de cinco dias.</p> <p>Parágrafo único. As reuniões da comissão deverão se realizar com no mínimo um representante dos órgãos indicados nos incisos I e II do Art. 2º, os quais deverão atuar em atendimento às competências indicadas no §1º do Art.2º.</p>	<p>atos, a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação (Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020);</p> <p>VII - quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos (Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020); e</p> <p>VIII- quando for o caso, a necessidade de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade a quem serão encaminhados (Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020).</p> <p>Seguindo as técnicas de legística, foram acrescentadas as conjunções “e” ou “ou” ao penúltimo inciso do art. 2º (antigo art. 1º, § 1º) e disposição dos itens desse artigo com ponto e vírgula.</p> <p>Ressalta-se os itens V, VII e VIII não se aplicam a Comissão que se pretende constituir em função da natureza das atividades que exercidas, fundamentalmente concentrada na análise dos planos de outorga quando enviados pela ANTT ao MINFRA, sendo o resultado dos trabalhos consubstanciados em pareceres.</p>
	<p>Art. 6º Os processos administrativos que tratam dos planos de outorga, a serem submetidos ao Ministério da Infraestrutura, serão instruídos com parecer da Procuradoria Federal junto à ANTT e o ato de aprovação da Diretoria Colegiada da ANTT.</p> <p>§1º A ANTT deverá encaminhar os Planos de Outorgas instruídos com os respectivos estudos de viabilidade técnica e econômica da proposta considerando as eventuais contribuições ocorridas durante as audiências públicas acolhidas pela ANTT e/ou seus Delegatários à Comissão prevista no caput</p>	

19. O primeiro aspecto digno de nota é que devem ser utilizadas as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva, nos termos do art. 14, II, "g", do Decreto nº 9.191, de 2017.

20. Nos incisos do art. 2º, § 5º, verifica-se que o inciso VIII é equivocadamente sucedido pelo inciso XIX, dando início a uma sequência errada no sequenciamento dos incisos (...)

do art. 2º.

§ 2º Durante a elaboração do Planos de Outorga a ANTT deverá apresentar à Comissão prevista no caput do art. 2º para acompanhamento e para indicação de conformidade os seguintes elementos técnicos por meio de manifestação técnica fundamentada:

I - estudos de demanda;

II- estudo de viabilidade econômico-financeira, considerando no mínimo os seguintes aspectos:

a) projeção da demanda de passageiros;

b) projeção das receitas tarifárias e não tarifárias;

c) projeção das despesas e dos custos operacionais;

d) projeção dos investimentos; e

e) fluxo de caixa e indicadores de viabilidade econômico-financeira;

III - repartição de riscos;

IV – modelagem econômica-financeira dos serviços a serem outorgados; e

V - modelo do edital de licitação e de contrato.

§ 3º A aprovação dos elementos indicados no inciso I do §2º condiciona a apresentação dos elementos indicados no inciso II, III e IV do mesmo parágrafo.

§ 4º Os elementos indicados no inciso V do § 2º deverão ser apresentados ao Ministério da Infraestrutura apenas após aprovação dos demais elementos.

§ 5º Os planos de outorgas deverão conter no mínimo as seguintes informações:

I – objeto, área de exploração e prazo do contrato;

II - documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio digital, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

III - estudo de demanda atualizado;

IV- projeção das receitas operacionais, devidamente fundamentada no estudo de demanda previsto no item anterior;

V- relação de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, bem como a descrição de como serão apropriadas durante a execução do contrato a fim de promover a modicidade tarifária;

VI- descrição fundamentada das despesas e dos custos estimados para a prestação dos serviços;

VII -definição da metodologia a ser utilizada para aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão e sua forma de atualização, bem como justificativa para a sua adoção;

VIII- definição da metodologia para recomposição do equilíbrio econômico financeiro afetado;

IX- descrição da metodologia a ser utilizada para aferir a qualidade dos serviços prestados,

Devido aos acréscimos realizados a partir do art. 1º, o art. 2º foi reenumerado e passa a ser o art. 6º.

Os incisos IX e X do antigo art. 2º, § 5º, que agora passou a ser o art. 6º, § 5º foram reenumerados, conforme recomendação da consultoria jurídica.

Também foi incluído a conjunção "e" após o ponto do vírgula no inciso IX do art. 6º, § 5º e após o ponto e vírgula da alínea d, inciso II, § 2º do art. 6º.

	<p>incluindo indicadores, períodos de aferição e outros elementos necessários para definir o nível de serviço;</p> <p>X - relatório com manifestação da ANTT acerca das questões suscitadas durante a audiência pública; e</p> <p>IX - estudo contendo descrição exaustiva de todos os elementos que compõe a matriz de risco.</p>	
<p>20. (...) Por fim, sugere-se que o parágrafo único do art. 3º seja deslocado para o art. 4º, considerando que ambos tratam da análise do Plano de Outorga pela Consultoria Jurídica (...)</p>	<p>Art. 7º Nos casos de ajustes ou complementações no projeto básico, decorrente de demandas de órgãos de controle ou aprimoramentos solicitados pelo poder concedente, caberá à Comissão de Avaliação analisar e indicar a necessidade de reapresentação dos respectivos planos de outorgas pela ANTT para nova aprovação.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de reapresentação de plano de outorga ao Ministério da Infraestrutura fica dispensada apreciação da Consultoria Jurídica caso os ajustes sejam exclusivamente técnicos, assim declarados pela Diretoria Colegiada da ANTT e confirmada pela Secretaria Nacional de Transportes Terrestres.</p>	<p>O art. 3º passa a ser o art. 7º e o parágrafo único foi deslocado para o art. 8º.</p>
<p>20. Nos incisos do art. 2º, § 5º, verifica-se que o inciso VIII é equivocadamente sucedido pelo inciso XIX, dando início a uma sequência erros no sequenciamento dos incisos. Por fim, sugere-se que o parágrafo único do art. 3º seja deslocado para o art. 4º, considerando que ambos tratam da análise do Plano de Outorga pela Consultoria Jurídica. Eis a proposta de redação: Art. 4º Os Planos de Outorgas serão analisados pela Comissão prevista no Art. 1º e pela Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura, quanto aos aspectos técnicos e jurídicos, respectivamente. Parágrafo único. Na hipótese de reapresentação de plano de outorga ao Ministério da Infraestrutura, nos termos do art. 3º, fica dispensada apreciação da Consultoria Jurídica caso os ajustes sejam exclusivamente técnicos, assim declarados pela Diretoria Colegiada da ANTT e confirmada pela Secretaria Nacional de Transportes Terrestres.</p>	<p>Art. 8º Os Planos de Outorgas serão analisados pela Comissão prevista no art. 2º e pela Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura, quanto aos aspectos técnicos e jurídicos, respectivamente.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de reapresentação de plano de outorga ao Ministério da Infraestrutura, nos termos do art. 7º, fica dispensada apreciação da Consultoria Jurídica caso os ajustes sejam exclusivamente técnicos, assim declarados pela Diretoria Colegiada da ANTT e confirmada pela Secretaria Nacional de Transportes Terrestres.</p>	<p>O parágrafo único do antigo art. 3º, que agora passou a ser o art. 7º, foi deslocado para o art. 8º, que era o antigo art. 4º na versão anterior, analisada pela CONJUR.</p> <p>A Comissão, mencionada é agora tratada no art. 2º.</p> <p>Os ajustes dos planos de outorga são agora tratados no art. 7º.</p>
	<p>Art. 9º A Secretaria Nacional de Transportes Terrestres em articulação com a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parceria deverá adotar as providências necessárias para inclusão dos empreendimentos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos, quando couber.</p>	<p>O art. 5º passa a ser o art. 9º da nova Portaria.</p>
	<p>Art. 10 A aprovação dos Planos de Outorgas constará de despacho do Ministro de Estado da Infraestrutura após o qual a ANTT promoverá os respectivos atos administrativos subsequentes visando à licitação e contratação dos serviços.</p>	<p>O art. 6º passa a ser o art. 10 da nova Portaria.</p>
	<p>Art. 11 Revogam-se a Portaria nº 274, de 19 de dezembro de 2007 e a Portaria nº 116, de 30 de abril de 2008.</p>	<p>O art. 7º passa a ser o art. 11 da nova Portaria.</p>

	Art. 12 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.	O art. 8º passa a ser o art. 12 da nova Portaria.
--	---	---

5. DECRETO Nº 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020 - DISPENSA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

5.1. A fim de cumprir o estabelecido no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, o qual regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR), de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), cabe mencionar que, conforme dispõe o art. 4º, a AIR pode ser dispensada nos seguintes casos:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

5.2. Dentre as hipóteses de dispensa, destaca-se o inciso IV, o qual trata de atos normativos que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito, caso em que se enquadra a presente Portaria.

5.3. Conforme Nota Técnica nº 56/2021/CGECO/DPLAN/SNTT(SEI nº 4558681), a proposta de Portaria foi elaborada em cumprimento ao Decreto nº 10.139, de 28/11/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto e à Portaria nº 142, de 24 de setembro de 2020, a qual dispõe sobre a revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura. O referido documento trata de atualização de antigas Portarias que se tornaram obsoletas, dentre as quais a:

a) Portaria MT nº 274, de 19/12/2007 que disciplina o conteúdo, a sistemática e a apresentação do conjunto de documentos que compõe o Plano de Outorgas referente à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

b) Portaria GM nº 116, de 30/04/2008, publicada em 02/05/2008, a qual altera a Portaria MT nº 274/2007, de 19/12/2007, que disciplina o conteúdo, a sistemática e a apresentação do conjunto de documentos que compõe o Plano de Outorgas referente à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

5.4. Os principais motivos pelos quais as Portarias se tornam obsoletas são os seguintes:

a) atualização da estrutura regimental do Ministério da Infraestrutura, atualmente regida pelo Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, e pela Portaria nº 124, de 21 de agosto de 2020, que distribuiu as competências para elaboração ou aprovação dos planos de outorga à Coordenação Geral de Estudos e Cooperação Técnica -CGECO, ao Departamento de Transporte Rodoviário- DTROD, no âmbito da Secretária Nacional de

Transportes Terrestres, à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias - SFPP, necessitando que fossem realizadas adequações ao texto da Portaria; e

b) previsão de que, para os processos de outorga de concessão ou de permissão de serviços públicos nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, fossem encaminhados ao Tribunal de Contas da União a descrição sucinta do objeto, condicionantes econômicas, localização, cronograma da prorrogação e normativos autorizativos, nos termos da Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União - TCU nº 81 de 20 de junho de 2018, com, no mínimo, cento e cinquenta dias da assinatura de contratos ou termos aditivos para a prorrogação ou a renovação de concessões ou permissões, inclusive as de caráter antecipado;

c) necessidade de atendimento à Resolução nº 5.624, de 27/12/2017, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que trouxe novidades em relação aos processos de participação e controle social (PPCS): audiências públicas, consultas públicas, tomadas de subsídio e reuniões participativas.

5.5. Portanto, tal Portaria não altera o mérito das Portarias anteriores, visando unicamente a adequação à atualização regimental do Ministério da Infraestrutura, à previsão trazida pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União - TCU nº 81 de 20 de junho de 2018 e à Resolução nº 5.624, de 27/12/2017, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, justificando assim a dispensa de análise de impacto regulatório, nos termos previstos no inciso IV, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. Minuta de Portaria (SEI nº 5109808)

7. CONCLUSÃO

7.1. Pelo exposto, constatou-se que todas as recomendações contidas no Parecer Jurídico nº 00772/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI nº 5098365) e retificadas pelo Despacho nº 0058/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI nº 5098365) foram atendidas conforme pode-se verificar na Tabela 1.

7.2. Constatou-se ainda que a proposta de Portaria atende principalmente à necessidade de revisão por conta do Decreto nº 10.139, de 28/11/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto e à Portaria nº 142, de 24 de setembro de 2020, a qual dispõe sobre a revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura, não alterando o mérito das Portarias anteriores, Portaria MT nº 274, de 19/12/2007 e Portaria GM nº 116, de 30/04/2008, havendo tão somente a adequação à nova estrutura regimental dada pelo Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, e pela Portaria nº 124, de 21 de agosto de 2020; à Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União - TCU nº 81 de 20 de junho de 2018 e à Resolução nº 5.624, de 27/12/2017, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

7.3. Portanto, tais motivos, analisados por esta Nota Técnica, justificam a dispensa de análise de impacto regulatório, nos termos previstos no inciso IV, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

7.4. Mediante o exposto, sugere-se que a minuta de Portaria seja submetida novamente ao Departamento de Transportes Rodoviários e à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias para providências necessárias no que tange à sua publicação e posterior envio a Secretaria Executiva.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)
CIBELE DUTRA DE FRANÇA

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora de Estudos e Cooperação Técnica,

(assinado eletronicamente)

ARILENA COVALESKY DIAS

Coordenadora de Estudos e Cooperação Técnica II - CECOT II

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Planejamento, Gestão e Projetos Especiais,

(assinado eletronicamente)

MARCUS VINICIUS FAGUNDES MOTA

Coordenador Geral de Estudos e Cooperação Técnica

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário Nacional de Transportes Terrestres, para que submeta a proposta de Portaria (SEI nº 5109808) à avaliação do Departamento de Transportes Rodoviários e à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias e posterior envio dos autos para Secretaria Executiva, a fim de ultimar providências para a publicação do normativo.

(assinado eletronicamente)

LORENA CRISTINA MARTINS BATISTA DUARTE

Diretora de Planejamento, Gestão e Projetos Especiais



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Cristina Martins B Duarte, Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Projetos Especiais**, em 07/02/2022, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius Fagundes Mota, Coordenador Geral**, em 08/02/2022, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Arilena Covalesky Dias, Coordenador**, em 08/02/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Cibele Dutra de França, Analista de Infraestrutura**, em 08/02/2022, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5168561** e o código CRC **9E4CC0E5**.



Referência: Processo nº 50000.006569/2021-90



SEI nº 5168561

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Leste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: 20298-7721 - www.infraestrutura.gov.br